

XXXVII CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Presidente da Comissão do XXXVII Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, TORNA PÚBLICO o gabarito oficial da prova escrita especializada da Banca de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Eleitoral, divulgado pela respectiva Banca Examinadora, com fundamento no item 13.8.3 do Edital.

Ponto sorteado: 8 (oito).

Direito Penal. Gabarito da Questão n.º 01 (Valor total: 50,0 pontos):

O candidato deverá, no tocante às condutas de Caio, responder que:

- Cometeu contra Ana o crime do art. 215-A do Código Penal (importunação sexual), uma vez que praticou ato libidinoso consistente em cheirar seu pescoço e lhe sussurrar ao ouvido de forma lasciva, com a finalidade de satisfazer a própria libido (especial fim de agir). A conduta foi praticada sem a anuência da vítima, na medida em que ela reiteradamente recusou as investidas de Caio, deixando clara sua negativa. Não incidem as disposições da Lei Maria da Penha e tampouco a circunstância agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, na medida em que os envolvidos não possuíam relação doméstica, familiar ou afetiva. **Valor: até 8 (oito) pontos;**

- Cometeu contra Bianca o crime do art. 217-A, §1º, do Código Penal, ao praticar ato libidinoso idêntico àquele realizado com Ana e, a seguir, no mesmo contexto fático, em um beco, ao ter relação sexual com ela, pessoa que, em razão da completa embriaguez, estava privada de capacidade de discernimento e não podia oferecer resistência. Uma vez que se trata de tipo misto alternativo, o delito restou consumado com a prática do ato libidinoso, não constituindo a relação sexual novo crime de estupro de vulnerável, à luz do princípio da alternatividade. Cabe destacar que, ao ter praticado o ato libidinoso contra vulnerável, não realizou o crime do art. 215-A do Código Penal (importunação sexual), de modo que é inaplicável o princípio da consunção. Não incidem as disposições da Lei Maria da Penha e tampouco a circunstância agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, na medida em que os envolvidos não possuíam relação doméstica, familiar ou afetiva. **Valor: até 8 (oito) pontos;**

- Praticou, também contra Bianca, o crime do art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado da intimidade sexual), ao filmar a nudez dela sem sua autorização, mesmo porque, por seu estado de embriaguez completa, estava incapacitada para consentir validamente, o que torna irrelevante o fato de Bianca ter dito que gostara do ato sexual. Cumpre destacar que este crime não é absorvido e tampouco absorve o posterior delito do art. 218-C do Código Penal. Não incidem as disposições da Lei Maria da Penha e tampouco a circunstância agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, na medida em que os envolvidos não possuíam relação doméstica, familiar ou afetiva. **Valor: até 8 (oito) pontos;**

- Praticou, ainda contra Bianca, o crime do art. 218-C do Código Penal (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ao transmitir para seu amigo Dario, sem o consentimento da vítima, o vídeo que fizera no dia anterior. Não incidem as disposições da Lei Maria da Penha e tampouco a circunstância agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, na medida em que os envolvidos não possuíam relação doméstica, familiar ou afetiva. **Valor: até 5 (cinco) pontos;**

- Apesar da desistência de Caio de transmitir a imagem em rede aberta, tal fato não configura desistência voluntária (art. 15 do Código Penal), pois o delito já estava consumado quando do envio do vídeo para Dario. **Valor: até 2,5 (dois e meio) pontos;**

- Incide no crime do art. 218-C do Código Penal a causa de aumento do seu parágrafo primeiro, pois a transmissão foi feita com o fim de humilhar a vítima, com quem o agente mantinha antiga relação de inimizade. **Valor: até 2,5 (dois e meio) pontos;**

- Os crimes de Caio foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal) já que, mediante mais de uma conduta, realizou quatro delitos. Não incide a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), na medida em que os ilícitos penais praticados, embora de mesmo gênero, não são da mesma espécie. **Valor: até 8 (oito) pontos.**

No tocante à conduta de Dario, o candidato deve responder que ele praticou o crime do art. 218-C do Código Penal (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ao transmitir para seu amigo, sem autorização da vítima Bianca, vídeo com cena de nudez dela. O fato de Dario ter repassado o filme, recriminando a conduta de Caio, é irrelevante, pois o tipo penal não exige qualquer especial finalidade, bastando o dolo de transmitir o vídeo, com a ciência quanto à inexistência de anuência da vítima. Não incide quanto a Dario a causa de aumento de pena do §1º do art. 218-C do Código Penal, vez que ausente a intenção de humilhar a vítima. Não incidem as disposições da Lei Maria da Penha e tampouco a circunstância agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, na medida em que os envolvidos não possuíam relação doméstica, familiar ou afetiva. **Valor: até 8 (oito) pontos.**

A não observância pelo candidato do contido no item 10.10 do edital poderá importar na redução em **até 5 (cinco) pontos** do valor total da questão.

Direito Penal. Gabarito da Questão n.º 02 (Valor total: 50,0 pontos):

O candidato deverá responder que:

- A conduta de Elmo ajusta-se ao crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), pois recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial (comércio ambulante), coisas que sabia serem produto de crime, isto é, três aparelhos de telefonia celular. **Valor: até 10 (dez) pontos;**

- Ainda que o comércio desempenhado por Elmo fosse informal (comércio ambulante da cidade do Rio de Janeiro), o parágrafo 2º do art. 180 do Código Penal equipara-o à atividade comercial. **Valor: até 10 (dez) pontos;**

- No tocante aos bens recebidos de Felipe (cinco capas para computadores portáteis), uma vez que a aplicação do princípio da insignificância exclui a própria tipicidade material da conduta, não se pode afirmar que os bens recebidos eram “produto de crime”, de modo que está ausente a própria materialidade do delito de receptação, motivo pelo qual, neste caso, não é cabível a responsabilização de Elmo. **Valor: até 15 (quinze) pontos;**

- No que diz respeito aos três aparelhos celulares recebidos de Geraldo, uma vez que a escusa absolutória somente isenta o agente de pena (art. 181, inciso II, do Código Penal), subsiste o delito anterior de furto, de maneira que os referidos bens não perdem a qualidade de “produto de crime”, razão pela qual Elmo deve ser responsabilizado pela prática do crime do art. 180, §§1º e 2º do Código Penal. **Valor: até 15 (quinze) pontos.**

A não observância pelo candidato do contido no item 10.10 do edital poderá importar na redução em **até 5 (cinco) pontos** do valor total da questão.

Direito Processual Penal. Gabarito da Questão n.º 03 (Valor total: 50,0 pontos):

O candidato deverá responder que:

- A ação penal privada subsidiária da pública, consagrada no art. 5º, inciso LIX, da Constituição da República, e nos arts. 29 do Código de Processo Penal e 100, §3º, do Código Penal, versa sobre hipótese de legitimação extraordinária, que somente se implementa com a inércia do Ministério Público. Por inércia se entende o fato de o membro do *Parquet*, no prazo legal, não oferecer denúncia, não determinar a realização de diligências complementares, ou tampouco promover o arquivamento. Na hipótese trazida à apreciação, o órgão ministerial promoveu fundamentadamente o arquivamento do inquérito policial, não tendo ocorrido inércia e, por conseguinte, não se verificando a legitimidade extraordinária da vítima para o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública. Assim, deve o membro do *Parquet* opinar no sentido da rejeição da queixa subsidiária, em razão da ausência de legitimidade *ad causam* para o exercício da ação penal, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. **Valor: até 15 (quinze) pontos;**

- Com o advento da Lei Federal n.º 13.964/2019 (denominado “Pacote Anticrime”), foi introduzida nova sistemática do arquivamento, permitindo à vítima, caso não concorde com essa providência ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação,

submeter a matéria à revisão da instância competente no âmbito do Ministério Público, nos termos do que dispõe o art. 28, §1º, do Código de Processo Penal. **Valor: até 10 (dez) pontos;**

- Como, na hipótese, a vítima não foi devidamente comunicada da promoção de arquivamento do inquérito policial, deve o membro do Ministério Público oficiante sanar essa irregularidade notificando-a acerca daquela providência, podendo, ainda, levando-se em conta o princípio da instrumentalidade das formas, considerar a ação penal privada subsidiária da pública como manifestação da vítima visando à revisão do arquivamento, hipótese em que deverá extrair peças dessa ação para a observância da sistemática revisional. **Valor: até 15 (quinze) pontos;**

- Deve-se pontuar, finalmente, que a Resolução n.º 289, de 16 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, trouxe inovação na sistemática de revisão do arquivamento, prevendo a possibilidade de juízo de retratação por parte do membro do *Parquet*. Esse, diante da discordância da vítima, se não reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias a promoção de arquivamento, deverá submeter a manifestação da vítima ao órgão superior para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial (art. 19, § 6º, da Resolução n.º 289, de 16 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público). **Valor: até 10 (dez) pontos.**

A não observância pelo candidato do contido no item 10.10 do edital poderá importar na redução em **até 5 (cinco) pontos** do valor total da questão.

Direito Processual Penal. Gabarito da Questão n.º 04 (Valor total: 50,0 pontos):

O candidato deverá, antes de tudo, analisando a presença dos pressupostos recursais, partir da inafastável premissa de que o recurso interposto pela vítima deve ser recebido pelo Juízo.

- No tocante à legitimidade recursal da vítima não habilitada como assistente, tal pressuposto é inquestionável diante do que dispõe o art. 598, *caput*, do Código de Processo Penal. Com efeito, não tendo o Ministério Público interposto um recurso total, vale dizer, não tendo recorrido de todo o conteúdo impugnável da sentença, mas apenas do regime de cumprimento de pena, vê-se consubstanciada a legitimidade da vítima para recorrer do que não fora impugnado pelo *Parquet*. No caso em exame, especificamente a majoração da pena privativa de liberdade e a indenização fixada como reparação do dano causado pela infração penal. Com efeito, o recurso parcial do Ministério Público não retira da vítima legitimidade para recorrer do que não fora objeto do recurso ministerial. **Valor: até 10 (dez) pontos;**

- Quanto ao pressuposto do interesse recursal (art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal), também esse se mostra presente, consubstanciado na utilidade, para a vítima, do provimento recursal e da necessidade da via recursal para lograr êxito em seu desiderato. Neste particular, deve ser pontuado que a utilidade e a necessidade referidas versam também sobre a possibilidade de ver a lei penal corretamente aplicada, com a possibilidade de postulação da majoração da reprimenda penal fixada na sentença condenatória, ainda que com ela tenha concordado o titular da ação penal. Este, aliás, é o entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Valor: até 15 (quinze) pontos;**

- Ainda quanto ao interesse recursal, o provimento recursal se mostra útil à vítima e a via recursal necessária relativamente ao seu desiderato de ver majorada a indenização fixada como reparação do dano causado pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Cuida-se de interesse patrimonial que sempre foi reconhecido à vítima postular quando intervém no processo penal. Não obstante se tratar de indenização mínima, mostra-se perfeitamente possível à vítima questionar, na via recursal, o *quantum* e o critério de fixação do mínimo razoável da indenização, sob pena de se penalizá-la ao obrigá-la a recorrer necessariamente ao Juízo Cível. **Valor: até 15 (quinze) pontos;**

- Finalmente, também deve ser reconhecida a presença do pressuposto recursal relativo à tempestividade da apelação interposta pela vítima, consoante o disposto no art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na hipótese, ainda não havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias que o referido dispositivo legal confere à vítima não habilitada como assistente para recorrer, contados do dia em que terminou o prazo para o recurso do Ministério Público. Portanto, no caso em exame, o recurso também é tempestivo. **Valor: até 10 (dez) pontos.**

A não observância pelo candidato do contido no item 10.10 do edital poderá importar na redução em **até 5 (cinco) pontos** do valor total da questão.

Direito Eleitoral. Gabarito da Questão n.º 05 (Valor total da questão: 50,0 pontos):

Letra A - O candidato deverá responder que cabe ao Ministério Público Eleitoral zelar pela integridade do processo eleitoral em todas as suas etapas, garantindo a legitimidade e normalidade do pleito, a liberdade do voto e a observância da igualdade de oportunidades entre todos aqueles que disputam as eleições, com a fiel observância dos princípios, das leis e demais atos normativos que as regulamentam.

Nesse sentido, verifica-se que as provas que chegaram ao conhecimento do Promotor Eleitoral da comarca no mês de junho do ano eleitoral, ou seja, ainda antes de iniciada a etapa dos registros das candidaturas ao pleito municipal, demonstram a inequívoca existência de abuso do poder econômico perpetrado pelo pré-candidato Tibúrcio. Note-se que esse indevidamente utilizou de sua estrutura empresarial em cidade do interior para constranger e coagir seus numerosos empregados, aproveitando-se da dependência econômica desses, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, qual seja, a obtenção do voto deles e de seus familiares nas eleições ao cargo de vereador daquela municipalidade, sob pena de, em caso de Tibúrcio não ser eleito, haver a possibilidade de se desencantar com a cidade, encerrando as atividades de sua empresa com a demissão em massa de todos os seus colaboradores. Evidente, portanto, a configuração do abuso de poder econômico, conforme sedimentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, que inclusive foi objeto de recente regulamentação através da Resolução TSE n.º 23.735/2024, que apenas consolidou o entendimento já adotado por aquela Corte Superior sobre casos notórios de ilícitos eleitorais, prevendo em seu art. 6º, §5º, justamente essa hipótese como caracterizadora de abuso de poder econômico.

Acrescente-se, ainda, que também houve uso indevido dos meios de comunicação por parte de Tibúrcio e de seus colaboradores mais próximos, em razão da criação de grupos, por meio de aplicativos de mensagens, em que os numerosos funcionários da sua empresa eram constrangidos e coagidos a votar naquele pré-candidato ao cargo de vereador sob a ameaça velada de perderem seus empregos, na medida em que foi difundida a informação falsa de que eventual insucesso de Tibúrcio no pleito municipal poderia ensejar o encerramento das atividades de sua empresa na cidade, com a consequente demissão em massa de todos os seus trabalhadores (art. 6º, §4º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024).

Desse modo, diante do quadro fático de abuso do poder econômico e de indevida utilização dos meios de comunicação narrado na questão, e estando demonstrada *in casu* a gravidade das circunstâncias do ato abusivo praticado por Tibúrcio e seus colaboradores mais próximos, que indubitavelmente possuem condições de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito se analisados os seus aspectos qualitativo (elevado grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral), deveria o Promotor Eleitoral representar ao Juízo Eleitoral ajuizando a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) cabível (art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 22 da LC n.º 64/90).

Note-se, contudo, que o ato abusivo perpetrado por Tibúrcio e seus colaboradores mais próximos ocorreu ainda na fase de pré-campanha, tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral no mês de junho do ano das eleições, ou seja, antes de iniciada a etapa dos registros das candidaturas ao pleito municipal e de início do período de propaganda eleitoral. Desse modo, considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral somente pode ser ajuizada no período entre o registro das candidaturas e a data da diplomação dos eleitos, embora não haja dúvidas quanto à possibilidade de se manejar tal ação em relação a fatos ocorridos no período de pré-campanha, deveria o Promotor Eleitoral aguardar o momento oportuno para o ajuizamento da AIJE, sendo possível a facultativa instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) com esteio na Portaria PGR/PGE n.º 01/2019 e na Resolução GPGJ n.º 2.331/2020, para fins de colheita de maiores subsídios acerca da prática abusiva, aguardando-se o momento oportuno para o ajuizamento da AIJE.

De relevo destacar que também se afigura cabível o manejo da representação por propaganda eleitoral antecipada no caso em questão (art. 36 da Lei n.º 9.504/97), além da requisição de instauração de inquérito policial ou até mesmo o oferecimento de denúncia em face de Tibúrcio e seus colaboradores mais próximos pela prática, em tese, do crime de coação eleitoral tipificado pelo art. 301 do Código Eleitoral. **Valor: até 15 (quinze) pontos.**

Letra B - O candidato deverá responder que, no caso de procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral na ação de investigação judicial eleitoral cabível para combater o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação narrados na questão, as sanções cabíveis, em tese, são: 1 – a declaração da inelegibilidade do candidato e de quantos hajam contribuído para a prática do ato abusivo (desde que devidamente inseridos no polo passivo da relação processual), para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que foi verificada a ilicitude eleitoral; 2 – a cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso perpetrado.

Outrossim, deverá ser mencionado que, consoante o remansoso entendimento do Tribunal Superior Eleitoral prestigiado pela doutrina mais abalizada sobre o tema, as supracitadas sanções (inelegibilidade e cassação do registro/diploma) em decorrência da AIJE, não precisam, em tese, ser obrigatoriamente aplicadas de modo cumulativo, até mesmo porque somente a sanção de inelegibilidade depende de inequívoca demonstração do elemento subjetivo do candidato ou do terceiro em relação à prática do ato abusivo com capacidade de comprometer o bem jurídico tutelado pela norma (legitimidade e normalidade do pleito). Em outras palavras, apenas a sanção de inelegibilidade depende da demonstração da efetiva participação ou anuência do candidato em relação àquela prática abusiva. Por outro lado, as sanções da cassação do registro ou do diploma independem da comprovação do elemento subjetivo do candidato, bastando a verificação de sua condição de beneficiário do abuso que comprometeu a legitimidade do pleito, uma vez que tal prática ilícita, ainda que perpetrada por terceiro em favor de determinada candidatura, já será suficiente para macular o princípio da igualdade de oportunidades entre todos aqueles que disputam as eleições, justificando, assim, a cassação do registro ou do diploma do candidato indevidamente beneficiado pelo abuso. De relevo mencionar que a ação de investigação judicial eleitoral é a única ação em que a inelegibilidade é espécie de sanção primária, e não apenas reflexo da condenação, como ocorre, por exemplo, em relação à ação de impugnação de registro de candidatura, ação de captação ilícita de sufrágio, representação por condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dentre outras.

Indispensável registrar, todavia, que no caso concreto apresentado na questão, restou comprovada a anuência e participação do pré-candidato Tibúrcio na prática do abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social com capacidade de comprometer a legitimidade e normalidade das eleições municipais, razão pela qual deverão ser aplicadas cumulativamente a Tibúrcio as sanções de cassação do registro/diploma e de inelegibilidade. Por outro lado, desde que tenham integrado o polo passivo da AIJE (ressalvando que o atual entendimento do TSE é no sentido da inexistência de litisconsórcio passivo necessário), é cabível somente a sanção de inelegibilidade aos colaboradores mais próximos daquele pré-candidato que tenham comprovadamente participado da prática abusiva, não havendo que se falar em sanção de cassação do registro/diploma desses, uma vez que não são candidatos ao pleito.

Nesse sentido, a inexistência de obrigatoriedade de cumulatividade das sanções de inelegibilidade e de cassação do registro ou do diploma também pode ser verificada em razão da própria condição, ou não, de candidato daquele que anuiu ou praticou o ato abusivo, conforme destacado acima. Ademais, o próprio momento em que for julgada a AIJE pode revelar a falta de obrigatoriedade da cumulação das sanções acima. Por essa razão, o TSE entende que o integral cumprimento do mandato ou a renúncia do candidato eleito não enseja necessariamente a perda do objeto da AIJE, uma vez que ainda será possível, em tese, a aplicação isolada da sanção de inelegibilidade.

De relevo destacar que, tendo sido ajuizada representação por propaganda eleitoral antecipada ou oferecida denúncia pela prática do crime tipificado pelo art. 301 do Código Eleitoral, caso seja julgada procedente a pretensão ministerial, serão cabíveis, respectivamente, a sanção de multa (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97) e a aplicação das penas de reclusão e de multa previstas no preceito secundário daquele tipo penal transgredido. **Valor: até 20 (vinte) pontos.**

Letra C - O candidato deverá responder que, se após a diplomação de Tibúrcio, o Tribunal Regional Eleitoral confirmar a sentença de procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral na AIJE ajuizada, com decretação de inelegibilidade e a cassação do diploma de Tibúrcio em razão do abuso do poder econômico perpetrado e da utilização indevida dos meios de comunicação, deverão ser considerados nulos os votos nominais atribuídos àquele candidato, na forma dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

Outrossim, deverá ser abordado que, para efeitos de definição do novo vereador a ser diplomado no caso concreto da questão, deverão ser desprezados os votos recebidos por Tibúrcio também em relação à sua legenda partidária, devendo ser procedidos novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário para fins de definição do(s) novo(s) vereador(es) eleitos a serem diplomados, não havendo o que se falar na aplicação da regra do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, deverá ser mencionado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, nos casos de comprovação de abuso ou fraude para a obtenção da votação, como é nitidamente a hipótese narrada na questão, a votação nominal do candidato beneficiado que tiver o diploma cassado jamais poderá ser aproveitada por sua agremiação partidária, independentemente do fato daquele candidato ter concorrido ao pleito com seu registro de candidatura já deferido. Com efeito, a adoção de entendimento diverso acabaria por beneficiar indiretamente outros candidatos do mesmo partido político pelo abuso perpetrado por Tibúrcio na obtenção de votos viciados, uma vez que, em se tratando de eleições pelo sistema proporcional, em que a definição dos eleitos é realizada através do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, o indevido aproveitamento dos votos viciados recebidos por Tibúrcio em favor do partido político acabaria favorecendo os demais candidatos daquela mesma agremiação, que seriam beneficiários indiretos da prática abusiva.

Por fim, importa destacar que, havendo a anulação dos votos de Tibúrcio para todos os efeitos (que também não serão aproveitados por sua agremiação partidária), deverá ser verificado se a referida nulidade atingiu mais da metade dos votos do município, caso em que serão julgadas prejudicadas as demais votações daquele pleito proporcional, devendo a Justiça Eleitoral marcar dia para nova eleição, na forma do art. 224, *caput*, do Código Eleitoral, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende aplicável a regra do *caput* também para as eleições pelo sistema proporcional, diferentemente do que ocorre em relação ao disposto no § 3º daquele mesmo artigo. **Valor: até 15 (quinze) pontos.**

A não observância pelo candidato do contido no item 10.10 do edital poderá importar na redução em **até 5 (cinco) pontos** do valor total da questão.

Direito Eleitoral. Gabarito da Questão n.º 06 (Valor total da questão: 50,0 pontos):

Letra A - O candidato deverá responder que cabe ao Ministério Público Eleitoral analisar a capacidade eleitoral passiva daqueles que pretendem se candidatar a cargo eletivo, sendo a ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) o meio pelo qual o Ministério Público, os candidatos, partidos políticos, coligações e federações partidárias podem imediatamente se opor ao requerimento de registro daqueles que não ostentam as condições de elegibilidade previstas na CRFB/88, ou incidem em alguma causa de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional) ou não preenchem determinada condição de registrabilidade. Importante registrar que os requisitos acima devem ser aferidos no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem as causas de inelegibilidade ou até mesmo que demonstrem o preenchimento posterior das condições de elegibilidade, conforme disposto no art. 11, §10º, da Lei n.º 9.504/97 e em entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral (súmulas 43 e 70 do TSE).

No caso apresentado na questão, constata-se que Caio foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo cumprido integralmente a sua pena em agosto do ano de 2019. Como se sabe, a condenação criminal transitada em julgado implica na suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos (art. 15, inciso III, da Constituição da República), sendo essa uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, da Carta Magna. Ocorre que, se a cessação da suspensão dos direitos políticos operar-se imediatamente após o cumprimento ou extinção da pena (que no caso em questão ocorreu no mês de agosto de 2019), por outro lado, a inelegibilidade decorrente daquela condenação criminal pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado) ainda perdura por 8 (oito) anos após o término do cumprimento da pena, conforme dicção expressa do preceito insculpido no art. 1º, inciso I, alínea "e", n.º 7, da LC 64/90.

Com efeito, ao prever a causa de inelegibilidade acima mencionada, pretendeu o legislador afastar por mais tempo das eleições todos aqueles que tenham sido condenados por crimes

que denotem notória incompatibilidade para o exercício do mandato eletivo, sendo relevante consignar que existe entendimento sumulado do TSE (súmula 61) no sentido de que “ *O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa*”.

Desse modo, considerando que a incidência de uma causa de inelegibilidade constituiu óbice ao pleno exercício da capacidade eleitoral, porquanto restringe o direito do cidadão de ser votado (*ius honorum*), caberia ao Ministério Público, ao tomar conhecimento do pedido de registro da candidatura de Caio para disputar as eleições municipais do ano de 2024 ao cargo de prefeito, ajuizar a ação de impugnação do registro de candidatura (AIRC) no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do edital relativo aos pedidos de registro, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 40 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, tendo como causa de pedir a incidência de causa infraconstitucional de inelegibilidade de Caio, prevista expressamente no art. 1º, inciso I, alínea “e”, n.º 7, da LC 64/90, uma vez que ainda não transcorrido, nas eleições de 2024, o prazo de 8 (oito) anos desde o término de cumprimento de sua pena.

Note-se que a AIRC é uma das ações de arguição da inelegibilidade que, em se tratando de eleições municipais, deverá ser proposta perante o Juízo Eleitoral competente (art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 64/90), sendo certo que tal ação impugnatória não visa à decretação da inelegibilidade do candidato, mas sim o indeferimento do registro de sua candidatura que, no caso da questão, decorrerá do reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, n.º 7 da LC 64/90.

Acrescente-se, ainda, que a ausência de impugnação do requerimento de registro da candidatura de Caio por meio do ajuizamento da AIRC por qualquer dos legitimados geraria preclusão da aludida causa infraconstitucional de inelegibilidade, que não poderia ser objeto de futuro recurso contra expedição do diploma (que se destina apenas às condições de elegibilidade e às causas constitucionais ou supervenientes de inelegibilidade), muito embora pudesse ser conhecida de ofício pelo Juízo Eleitoral por ocasião da apreciação do pedido de registro da candidatura, desde que resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa (súmula n.º 45 do TSE). **Valor: até 20 (vinte) pontos.**

Letra B - O candidato deverá responder que o Ministério Público não goza de prazo diferenciado para a propositura da AIRC, sendo seu prazo comum ao dos demais legitimados ativos para a propositura daquela ação, ou seja, 5 (cinco) dias a contar da publicação do edital relativo aos pedidos de registro de candidatura, na forma do art. 3º, *caput*, da LC 64/1990 e arts. 34, § 1º, inciso II, e 40, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.609/2019. Trata-se de exceção à regra que determina a intimação pessoal do órgão ministerial, conforme entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral (súmula n.º 49 do TSE). Aliás, nesse sentido, convém destacar que se aplica também ao órgão ministerial a regra especial de contagem de prazo para a propositura da AIRC prevista no art. 16 da supracitada Lei das Inelegibilidades.

Note-se, ainda, que também não se aplica à ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC - o prazo em dobro para o Ministério Público previsto no art. 180, *caput* do Código de Processo Civil, face ao disposto no §2º daquele mesmo dispositivo legal, uma vez que existe prazo para propositura da AIRC pelo Ministério Público Eleitoral expressamente previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Com efeito, a existência de prazo diferenciado para o Ministério Público no que tange ao ajuizamento da AIRC não se compatibiliza com os princípios da especialidade (art. 15 do Código de Processo Civil e art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.478/2016) e da celeridade do processo eleitoral, que, como já visto acima, possui regras próprias, notadamente diante da existência de prazos exíguos que precisam ser observados por todos a fim de que as eleições possam transcorrer dentro de critérios de normalidade, transparência, legalidade, legitimidade e moralidade. **Valor: até 10 (dez) pontos.**

Letra C - O candidato deverá responder que Tício, embora seja candidato ao mandato eletivo de vereador naquelas mesmas eleições municipais, possui legitimidade ativa para propositura da ação de impugnação registro de candidatura de Caio (candidato ao mandato eletivo de prefeito), na medida em que o art. 3º, *caput*, da LC n.º 64/1990 e art. 40 da Resolução TSE n.º

23.609/2019 estabelecem expressamente que cabe a “qualquer” candidato(a) a legitimidade ativa para propositura da AIRC.

Nesse sentido, convém assinalar que o Tribunal Superior Eleitoral confere interpretação ampla a respeito de tal legitimidade ativa, não fazendo qualquer limitação acerca da natureza do cargo em disputa pelo autor da AIRC em relação ao candidato que teve sua candidatura impugnada, bastando, para tanto, que haja necessária coincidência de disputa na mesma circunscrição, não se exigindo, todavia, que os(as) candidatos(as) impugnante e impugnado(a) estejam na disputa do mesmo cargo eletivo.

Note-se que a interpretação mais ampla adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, além de estar em consonância com a interpretação gramatical do art. 3º, *caput*, da LC 64/1990 e art. 40 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, também se justifica pelos próprios princípios e pela sistemática do ordenamento jurídico eleitoral, na medida em que garante um controle mais efetivo do preenchimento dos requisitos indispensáveis à disputa do mandato eletivo (condições de elegibilidade e de registrabilidade do candidato, além da inexistência de causas de sua inelegibilidade). Em outras palavras, a interpretação mais ampla adotada pelo TSE garante que um número maior de legitimados possa fiscalizar a efetiva existência da capacidade eleitoral passiva por parte daqueles que pretendem disputar as eleições, podendo impugnar tais candidaturas através do tempestivo ajuizamento da AIRC.

Desse modo, considerando que Tício e Caio, embora disputem mandatos eletivos diversos, participam de eleições na mesma circunscrição (art. 86 do Código Eleitoral), forçoso é o reconhecimento da possibilidade de manejo da AIRC pelo primeiro em detrimento do registro da candidatura do segundo, até mesmo porque, como cediço, as causas de inelegibilidade atentam, em regra, contra a probidade e moralidade administrativas para o exercício do mandato, sendo certo que a interpretação mais ampla do TSE no que tange à legitimidade ativa para propositura daquela ação impugnatória prestigia o inegável interesse público na preservação de tais princípios.

De relevo consignar, por fim, que a legitimidade ativa de Tício não impede a propositura de AIRC pelo Ministério Público Eleitoral (art. 3º, §1º, da LC 64/90), além de também não impedir o conhecimento de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade pelo Juiz Eleitoral, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa por parte de Caio, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral (súmula n.º 45 do TSE). **Valor: até 10 (dez) pontos.**

Letra D - O candidato deverá responder que o legitimado passivo para a ação de impugnação ao registro de candidatura no caso da questão é apenas Caio, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre ele e o partido político ao qual está filiado, e tampouco entre Caio e o candidato ao cargo de vice-prefeito de sua chapa majoritária, conforme entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe que “*Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura*” (súmula n.º 39 do TSE). É assegurado, todavia, o direito do partido político ou do vice de sua chapa majoritária integrarem o feito na condição de assistentes simples.

Nesse sentido, mister se faz mencionar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aferíveis pela Justiça Eleitoral por ocasião da apreciação do requerimento de registro de candidatura possuem natureza personalíssima, sendo essa a razão pela qual a legitimidade passiva para a AIRC deve ser conferida exclusivamente ao candidato impugnado, prevalecendo nesse momento do processo eleitoral o princípio da personalidade (art. 18 da Lei Complementar n.º 64/90 e art. 50, §2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.675/2021), em detrimento do princípio da indivisibilidade/unicidade da chapa majoritária (arts. 91 e 118 do Código Eleitoral). Até mesmo porque, observados requisitos de ordem temporal, é possível inclusive a substituição do candidato que tiver seu registro de candidatura indeferido.

Necessário salientar que não será exigida a indicação da numeração exata das súmulas do TSE mencionadas neste gabarito, mas apenas a menção acerca da existência de entendimento sumulado daquela Corte Superior. **Valor: até 10 (dez) pontos.**

A não observância pelo candidato do contido no item 10.10 do edital poderá importar na redução em **até 5 (cinco) pontos** do valor total da questão.